INTERNET OK!

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 30 QUINTA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 2001

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/2001/A, de 18 de Julho:
Recomenda ao Governo Regional um regime de frequência opcional da disciplina de Educação Moral e Religiosa, em alternativa a uma disciplina na área da formação pessoal e social..... 534

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/2001/A, de 18 de Julho:
Aprova o orçamento suplementar da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 2001..... 534

Despacho Normativo n.º 31/2001:
Autoriza transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores..... 537

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 93/2001:
Aprova, para efeitos de cobertura orçamental, a transição para o Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL) de projectos de investimento..... 538

Resolução n.º 94/2001:
Aprova, para efeitos de cobertura orçamental, a transição para o Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL) de projectos de investimento..... 538

Resolução n.º 95/2001:
Aprova, para efeitos de cobertura orçamental, a transição para o Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL) de projectos de investimento..... 539

Resolução n.º 96/2001:
Aprova, para efeitos de cobertura orçamental, a transição para o Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL) de projectos de investimento..... 540

Resolução n.º 97/2001:
Aprova, para efeitos de cobertura orçamental, a transição para o Subsistema para o Desenvolvimento Local (SIDEL) de projectos de investimento..... 541

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 32/2001:
Apoia a manutenção de um *stock* de emergência na freguesia da Ribeira Quente..... 542

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS

Portaria n.º 53/2001:
Altera a Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação das acções 2.2.1 – apoio ao investimento nas explorações agrícolas e 2.2.2 - apoio à instalação de jovens agricultores, medida 2.2 – incentivos à modernização e diversificação do sector agro-florestal, eixo 2 – incrementar a modernização da base produtiva tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores..... 542

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/2001/A,

de 18 de Julho

Regime de frequência opcional da disciplina de Educação Moral e Religiosa,em alternativa a uma disciplina na área da formação pessoal e social.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, revolve recomendar ao Governo Regional que a disciplina de Educação Moral e Religiosa tenha um regime de frequência opcional, em alternativa a uma disciplina na área da formação pessoal e social, produzindo efeitos à data da entrada em vigor do disposto no decreto legislativo regional que estabelece a organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Junho de 2001. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 15/2001/A

de 18 de Julho

Orçamento suplementar da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano 2001.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º e do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, aprovar o orçamento suplementar para o ano 2001, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Junho de 2001. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(a) 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

(b)

ANO ECONÓMICO DE 2001

(c) 1º ORÇAMENTO — Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 20/06/2001 — O Presidente da Ass. Leg. Regional

(d) SUPLEMENTAR

Concordo. em 09/05/2001
O Presidente da Ass. Leg. Regional dos Açores.

Visto. em 09/05/2001
na Mesa da Ass. Leg. Regional dos Açores
O Presidente da Ass. Leg. Regional dos Açores

Contendo e verificado
está em termos de ser visado
Direcção de Serviços da Ass. Leg. Reg. dos Açores.
em 08/05/2001

O Director de Serviços

RESUMO (em escudos)

Receita	Orçamento (e)Ordinário		(f) 1º Orçamento Suplementar	
Corrente	1 776 148 000		30 000 000	
De capital	121 000 000	1 897 148 000	34 706 746	64 706 746
Reposições não abatidas nos pagamentos		1 000 000		
Contas de ordem				
Total de receita		1 898 148 000		1 962 854 746
Despesa				
Corrente	1 777 148 000	1 898 148 000	30 000 000	
De capital	121 000 000		34 706 746	64 706 746
Contas de ordem				
Total de despesa		1 898 148 000		1 962 854 746

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta 08/05/2001

O Conselho Administrativo,

Capítulo	Código	Designação de receita	Importância (em escudos)					Valor em euros
				Transferências de verbas				
			Orçamento ordinário (1)	Para mais (2)	Para menos (3)	1.º orçamento suplementar (4)	Total (5)	(6)
		Receitas correntes						
01	04	Rendimentos da propriedade:						
	04	Juros - Instituições de crédito:						
	01	Diversos	3 000 000				3 000 000	14 963,94
	05	Transferências:						
	02	Administrações públicas:						
	01	Orçamento da Região Autónoma dos Açores	1 771 948 000				1 771 948 000	8 838 439,36

Capítulo	Código	Designação de receita	Importância (em escudos)					Valor em euros
			Orçamento ordinário (1)	Transferências de verbas: Para mais (2)	Transferências de verbas: Para menos (3)	1.º orçamento suplementar (4)	Total (5)	(6)
	06	Venda de bens e serviços correntes:						
	02	Venda de bens não duradouros:						
	02	Venda de diários, publicações e artigos de representação	200 000				200 000	997,60
	03	Serviços:						
	01	Diversos	300 000				300 000	1 496,39
	07 01 00	Outras receitas correntes	700 000				700 000	3 491,58
		Total da receita corrente	1 776 148 000				1 776 148 000	8 859 388,87
		Receitas de capital						
01								
	09	Transferências:						
	02	Administrações públicas:						
	01	Orçamento da Região Autónoma dos Açores	121 000 000				121 000 000	603 545,46
		Total da receita de capital	121 000 000				121 000 000	603 545,46
	12 01 01	Saldo da gerência anterior				64 706 746	64 706 746	322 755,89
	14 00 00	Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000 000				1 000 000	4 987,98
		Total das receitas correntes e de capital	1 898 148 000			64 707 746	1 962 854 746	9 790 678,20

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em escudos)					Valor em euros
			Orçamento ordinário (1)	Transferências de verbas: Para mais (2)	Transferências de verbas: Para menos (3)	1.º orçamento suplementar (4)	Total rectificado (5)	(6)
		Despesas correntes						
01.00.00		Despesas com o pessoal:						
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:						
01.01.01	*a*)	Pessoal dos quadros	92 500 000				92 500 000	461 388,05
01.01.01	*b*)	Deputados	408 000 000				408 000 000	2 035 095,42
01.01.01	*c*)	Subsídio de reintegração	72 000 000				72 000 000	359 134,49
01.01.02		Pessoal além do quadro	3 005 000				3 005 000	14 988,88
01.01.03		Pessoal contratado a prazo	3 000 000				3 000 000	14 963,94
01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	1 000 000				1 000 000	4 987,98
01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	144 000 000				144 000 000	718 268,97
01.01.07		Gratificações	395 000				395 000	1 970,25
01.01.08		Representação	73 800 000				73 800 000	368 112,85
01.01.10		Subsídio de refeição	11 200 000				11 200 000	55 865,36
01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	103 500 000				103 500 000	516 255,82
		Subtotal 1	912 400 000				912 400 000	4 551 032,01
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:						
01.02.00		Horas extraordinárias	2 500 000				2 500 000	12 469,95
01.02.03		Alimentação e alojamento	100 000				100 000	498,80
01.02.04		Ajudas de custo	26 000 000				26 000 000	129 687,45
01.02.05	*a*)	Remuneração complementar	2 800 000				2 800 000	13 966,34
01.02.05	*b*)	Abono para falhas	182 000				182 000	907,81
01.03.00		Segurança social:						
01.03.01		Encargos com a saúde	500 000				500 000	2 493,99
01.03.03		Prestações complementares	5 000 000				5 000 000	24 939,90
01.03.04		Contribuições para a segurança social	86 095 000				86 095 000	429 440,05
01.03.05		Acidentes em serviço	1 000 000				1 000 000	4 987,98
		Subtotal 2	124 177 000				124 177 000	619 392,27
		Total 1	1 036 577 000				1 036 577 000	5 170 424,28

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em escudos)					Valor em euros
			Orçamento ordinário	Transferências de verbas		1.º orçamento suplementar	Total rectificado	
				Para mais	Para menos			
			(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:						
02.01.00		Bens duradouros:						
02.01.03		Material de secretaria	2 000 000				2 000 000	9 975,96
02.01.04		Material de cultura	2 000 000				2 000 000	9 975,96
02.01.05		Outros bens duradouros	16 000 000				16 000 000	79 807,66
02.02.00		Bens não duradouros:						
02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	371 000				371 000	1 850,54
02.02.05		Roupas e calçado	2 000 000				2 000 000	9 975,96
02.02.06		Consumos de secretaria	26 000 000				26 000 000	129 687,45
02.02.07		Material de transporte — Peças	500 000				500 000	2 493,99
02.02.08		Outros bens não duradouros	30 000 000				30 000 000	149 639,37
02.03.00		Aquisição de serviços:						
02.03.01		Encargos das instalações	65 000 000				65 000 000	324 218,63
02.03.02		Conservação de bens	40 000 000				40 000 000	199 519,16
02.03.03		Locação de edifícios	500 000				500 000	2 493,99
02.03.06		Comunicações	60 000 000				60 000 000	299 278,74
02.03.07		Transportes	36 000 000				36 000 000	179 567,24
02.03.08		Representação de serviços	10 000 000				10 000 000	49 879,79
02.03.09		Seguros	10 000 000				10 000 000	49 879,79
02.03.10		Outros serviços	75 000 000				75 000 000	374 098,42
		Total 2	375 371 000				375 371 000	1 872 342,65
04.00.00		Transferências correntes:						
04.01.00		Administrações públicas:						
04.01.03		Serviços autónomos:						
04.01.03	*a*)	Caixa Geral de Aposentações	210 000 000				210 000 000	1 047 475,50
		Total 3	210 000 000				210 000 000	
		Outras despesas correntes:						
06.03.00		Diversos:						
06.03.00	*a*)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores	2 500 000				2 500 000	12 469,95
06.03.00	*b*)	Apoio à actividade parlamentar	140 000 000				140 000 000	698 317,06
06.03.00	*c*)	Despesas devidas pela atribuição do prémio de jornalismo	1 000 000				1 000 000	4 987,98
06.03.00	*d*)	Grupos parlamentares de amizade e cooperação	8 000 000				8 000 000	39 903,83
06.03.00	*e*)	Custos sociais	3 700 000				3 700 000	18 455,52
06.03.00	*f*)	Comemorações dos 25 anos da autonomia				30 000 000		149 639,37
		Total 4	155 200 000			30 000 000	185 200 000	923 773,71
		Despesas de capital						
07.00.00		Aquisição de bens de capital:						
07.01.00		Investimentos:						
07.01.02		Habitações	10 000 000				10 000 000	49 879,79
07.01.03		Edifícios	51 000 000			34 706 746	85 706 746	427 503,45
07.01.06		Material de transporte	10 000 000				10 000 000	49 879,79
07.01.07		Material de informática	30 000 000				30 000 000	149 639,37
07.01.08		Maquinaria e equipamento	20 000 000				20 000 000	99 759,58
		Total 5	121 000 000			34 706 746	155 706 746	776 661,98
		Total das despesas correntes e de capital	1 898 148 000			64 706 746	1 962 854 746	9 790 678,20

Despacho Normativo n.º 31/2001

de 26 de Julho

Por deliberação do Conselho Administrativo da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 9 de Julho de 2001, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2001, que consta do mapa anexo.

9 de Julho de 2001. - O Presidente da Assembleia Legis-lativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Dep. Cap.	Código	Designação	Reforços Inscrições (Contos)	Anulações (Contos)
		DESPESA		
01	01.00.00	DESPESAS COM PESSOAL		
	01.01.00	Remunerações certas e permanentes:		
	01.01.01a)	Pessoal do quadros		8 000
	01.01.08	Representação		3 000
	01.01.11	Subsídio de férias e de Natal		10 000
	01.03.00	Segurança Social:		
	01.03.04	Contribuições para a Segurança Social	1 600	
	02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS:		
	02.02.00	Bens não duradouros:		
	02.02.02	Combustíveis e lubrificantes	200	
	02.03.00	Aquisição de serviços:		
	02.03.02	Conservação de bens	12 000	
	02.03.03	Locação de edifícios	20	
	02.03.06	Comunicações	20 000	
	02.03.09	Seguros	3 000	
	02.03.10	Outros serviços		5 320
	04.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:		
	04.01.00	Administrações públicas:		
	04.01.03	Serviços autónomos:		17 000
	04.01.03a)	Caixa Geral de Aposentações		
	06.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
	06.03.00	Diversos:		
	06.03.00a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da ALRA	1 000	
	06.03.00b)	Apoio à actividade parlamentar	5 500	
	07.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00	Investimentos:		
	07.01.01	Terrenos	25 000	
	07.01.03	Edifícios		25 000
			68 320	68 320

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 93/2001,

de 26 de Julho

Em reunião de 8 de Fevereiro de 2001, o Conselho Regional de Incentivos apreciou diversas candidaturas apresentadas ainda no âmbito do Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro e regulamentado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 13/95/A, n.º 6/99/A e n.º 19/99/A, respectivamente, de 28 de Julho, de 12 de Abril e de 21 de Dezembro, tendo considerado como elegíveis e, em consequência, seleccionado diversos projectos de investimento no âmbito daquele Sistema de Incentivos, Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA).

O referido sistema de incentivos foi, entretanto substituído pelo SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o qual, contém, no entanto, disposições transitórias aplicáveis às candidaturas apresentadas no âmbito do SIRAA e que não tivessem sido objecto de decisão.

Assim, ao abrigo do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto e do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, e sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Governo Regional resolve o seguinte:

1 – Aprovar, para efeitos de cobertura orçamental, e nos termos e fundamentos da proposta apresentada, a transição para o SIDEL dos projectos de investimento cujas condições constam do mapa anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 – Os encargos com a presente resolução são suportados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, capítulo 40, divisão 10, subdivisão 01, código - 08. 03. 01.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 29 de Junho de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

SIDER - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores
SIDEL - Subsistema para o Desenvolvimento Local

MAPA

Nº. PROC.	PROMOTOR	LOCALIZAÇÃO	ACTIVIDADE	INVESTIMENTO	APLICAÇÕES RELEVANTES	POSTOS TRABALHO	PONTUAÇÃO FINAL	INCENTIVO
920332	Maria Cecilia Garcia Maciel Vargas, ENI. a)	Horta - Faial	Comércio por grosso de bebidas não alcoólicas	9.762.225,00	5.042.255,00	0	75,00%	**3.781.691,00**
920352	Liseta Maria Medeiros Lopes Silva, ENI. a)	Horta - Faial	Com p/grosso mat. construção e equip.	9.995.600,00	7.060.600,00	1	66,00%	**4.659.996,00**
920353	Marcio Paulo Ribeiro da Areia, ENI. b)	S. Roque do Pico	Com ret carnes e prod à base de carne	10.000.000,00	10.000.000,00	1	42,00%	**4.200.000,00**
950312	Ilda Maria Oliveira Antunes, ENI.	Angra do Heroísmo	Estab hoteleiros, sem restaurante, n.e.	17.838.431,00	15.494.402,00	1	62,50%	**9.684.001,00**
950318	Moises Dinis Leal, ENI. b)	Angra do Heroísmo	Com por grosso de fruta e produtos hortícolas	9.594.950,00	9.594.950,00	0	66,00%	**6.332.667,00**
950331	José Baltazar Neves Baptista, ENI.	Velas - S. Jorge	Café/restaurantes com lugares ao balcão (Snack Bar)	6.133.894,00	6.133.894,00	2	54,50%	**3.342.972,00**
950343	Carlos Alberto Avila Ferreira, ENI.	Angra do Heroísmo	Cervejaria	15.073.439,00	15.073.439,00	2	50,50%	**7.612.087,00**
950367	Total Bike - Comercio e Reparação de Bicicletas, Lda. b)	Angra do Heroísmo	Com grosso brinquedos, jogos e artigos de desporto	2.593.615,00	2.593.615,00	0	60,67%	**1.573.546,00**
950368	Berbereia & Lourenço, Lda. b)	Angra do Heroísmo	Com grosso n/espec prod alim, bebidas e tabaco	8.658.000,00	8.658.000,00	0	69,33%	**6.002.591,00**
920338	Manuel Avila Garcia, ENI. b)	Madalena do Pico	Com a retalho de carne e de produtos	9.850.000,00	9.850.000,00	1	70,00%	**6.895.000,00**
920355	Manuel de Sousa Nunes, ENI. b)	Madalena do Pico	Com grosso prod alim, bebidas e tabaco	10.000.000,00	10.000.000,00	0	70,00%	**7.000.000,00**
950359	José Tomas da Cunha & Filhos, Lda. b)	Praia da Vitória	Com grosso móv, art mob domést/com grosso electrod.	9.990.850,00	9.990.850,00	1	75,00%	**7.493.138,00**
950360	Agro-Mecânica - Jorge Vieira de Meneses e Filhos, Lda c)	Praia da Vitória	Manut e repar. veíc autom/com peças e acess veíc autom	9.997.225,00	9.582.692,00	1	75,00%	**7.187.019,00**
950362	Carlos Alberto Borges da Silveira, ENI. b)	Praia da Vitória	Com retalho vestuário para adultos	3.601.860,00	3.601.860,00	1	60,00%	**2.161.116,00**
960550	Gomes & Santos, Lda. c)	Ponta Delgada	Panificação	18.207.753,00	18.207.753,00	3	51,50%	**9.376.993,00**
960567	Melo & Rocha, Lda. b)	Nordeste	Com ret electrod, aparelhos de rádio, tv e vídeo	9.975.000,00	9.975.000,00	0	63,33%	**6.317.168,00**
	TOTAL			161.272.842,00	150.859.310,00	14		**93.619.985,00**

a) Com a exclusão da viatura e condicionado à regularização do cadastro comercial
b) Condicionado à regularização do cadastro comercial
c) Condicionado ao licenciamento industrial

Resolução n.º 94/2001,

de 26 de Julho

Em reunião de 11 de Janeiro de 2001, o Conselho Regional de Incentivos apreciou diversas candidaturas apresentadas ainda no âmbito do Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro e regulamentado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 13/95/A, n.º 6/99/A e n.º 19/99/A, respectivamente, de 28 de Julho, de 12 de Abril e de 21 de Dezembro, tendo considerado como elegíveis e, em consequência, seleccionado diversos projectos de investimento no âmbito daquele Sistema de Incentivos, Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA).

O referido sistema de incentivos foi, entretanto substituído pelo SIDER - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o qual, contém, no entanto, disposições transitórias aplicáveis às candidaturas apresentadas no âmbito do SIRAA e que não tivessem sido objecto de decisão.

Assim, ao abrigo do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto e do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, e sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Governo Regional resolve o seguinte:

1 - Aprovar, para efeitos de cobertura orçamental, e nos termos e fundamentos da proposta apresentada, a transição para o SIDEL dos projectos de investimento cujas condições constam do mapa anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
2 - Os encargos com a presente resolução são suportados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, capítulo 40, divisão 10, subdivisão 01, código - 08. 03. 01.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 29 de Junho de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

SIDER - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores
SIDEL - Subsistema para o Desenvolvimento Local

MAPA

Nº. PROC.	PROMOTOR	LOCALIZAÇÃO	ACTIVIDADE	INVESTIMENTO	APLICAÇÕES RELEVANTES	POSTOS TRABALHO	PONTUAÇÃO FINAL	INCENTIVO
920309	Dina Maria Ávila Fontes Barbeiro, ENI.	Lajes do Pico	Comércio a retalho de calçado	10.000.000,00	8.350.000,00	1	60,00%	**5.010.000,00**
920345	Dina Maria Ávila Fontes Barbeiro, ENI.	Lajes do Pico	Com. retalho de Calçado	4.000.000,00	4.000.000,00	0	60,00%	**2.400.000,00**
920346	António Manuel Cardoso Xavier, ENI.	S. Roque do Pico	Comércio a retalho de electrodomésticos	10.000.000,00	10.000.000,00	1	62,00%	**6.200.000,00**
950337	João Pereira & Filhos, Lda.	Angra do Heroísmo	Artesanato	5.799.255,00	5.799.255,00	1	75,00%	**4.349.441,00**
950348	Manuel Osvaldo Espínola Ramos, ENI.	Santa Cruz da Graciosa	Carpintaria	10.606.943,00	10.606.943,00	2	46,50%	**4.932.229,00**
950353	Virgílio Alfredo da Costa Almeida, ENI.	Praia da Vitória	Estab. de bebidas - cervejaria/restaurantes, n.e.	9.513.953,00	9.513.953,00	2	50,50%	**4.804.546,00**
950363	TURANGRA - Viagens e Turismo, Lda.	Santa Cruz da Graciosa	Agência de Viagens e de Turismo	3.447.500,00	3.447.500,00	0	58,00%	**1.999.550,00**
950364	A MEMÓRIA - Soc. de Const. Civil e Obras Públ., Lda.	Angra do Heroísmo	Construção Civil	9.994.851,00	8.665.277,00	6	75,00%	**6.498.958,00**
950366	Toste Diniz, Lda. a)	Angra do Heroísmo	Com ret loiças, cutelaria e out.art sim. para uso doméstico	8.786.943,00	8.508.343,00	1	60,00%	**5.105.006,00**
960489	Luís Alberto Santos Rodrigues, ENI.	Ribeira Grande	Carpintaria	18.667.510,00	18.667.510,00	3	56,50%	**10.547.143,00**
960515	Eduardo Correia da Silva, ENI.	Ribeira Grande	Comércio a retalho de leite e derivados	4.692.678,00	4.647.678,00	0	56,00%	**2.602.700,00**
960526	Maria Filomena Almeida Borges da Ponte, ENI.	Ribeira Grande	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos (farmácias)	9.994.150,00	9.994.150,00	0	63,33%	**6.329.295,00**
960544	Maria José Simões Pimentel Melo, ENI.	Povoação	Fab. bolachas, biscoitos, tostas e pastel. de conservação	10.953.569,00	10.953.569,00	3	55,50%	**6.079.231,00**
960556	José da Silva Almeida, ENI.	Ribeira Grande	Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos	8.873.964,00	8.840.183,00	0	70,00%	**6.188.128,00**
960562	Fernando Paulo Amaral Machado, ENI.	Ponta Delgada	Manutenção e reparação de veículos automóveis	9.977.440,00	9.978.763,00	0	56,67%	**5.653.832,00**
960591	Garcia & Medeiros - Soc. Prod. Farmacêuticos, Lda.	Ponta Delgada	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos (farmácias)	9.990.000,00	9.990.000,00	1	70,00%	**6.993.000,00**
	TOTAL			145.298.756,00	141.961.124,00	21		**85.693.059,00**

a) Condicionado à apresentação do contrato de arrendamento por período não inferior a cinco anos.

Resolução n.º 95/2001,

de 26 de Julho

Em reunião de 9 de Novembro de 2000, o Conselho Regional de Incentivos apreciou diversas candidaturas apresentadas ainda no âmbito do Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro e regulamentado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 13/95/A, n.º 6/99/A e n.º 19/99/A, respectivamente, de 28 de Julho, de 12 de Abril e de 21 de Dezembro, tendo considerado como elegíveis e, em consequência, seleccionado diversos projectos de investimento no âmbito daquele Sistema de Incentivos, Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA).

O referido sistema de incentivos foi, entretanto substituído pelo SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o qual, contém, no entanto, disposições transitórias aplicáveis às candidaturas apresentadas no âmbito do SIRAA e que não tivessem sido objecto de decisão.

Assim, ao abrigo do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto e do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/

/2001/A, de 6 de Junho, e sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Governo Regional resolve o seguinte:

1 - Aprovar, para efeitos de cobertura orçamental, e nos termos e fundamentos da proposta apresentada, a transição para o SIDEL dos projectos de investimento cujas condições constam do mapa anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 – Os encargos com a presente resolução são suportados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, capítulo 40, divisão 10, subdivisão 01, código - 08. 03. 01.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 29 de Junho de 2001. – O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

SIDER - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores
SIDEL - Subsistema para o Desenvolvimento Local

MAPA

N.º processo	Promotor	Localização	Actividade	Investimento	Aplicações relevantes	Postos trabalho	Pont. final	Incentivo
950356	João Fernando Valadão Rocha, ENI.	P. da Vitória	C. ret carne/pr bas carne/c. ret out est n/esp c/pred pr al/bet	9.900.000,00	9.900.000,00	1	74,00%	7.326.000,00
960579	Maroa José Benevides Duarte Andrade, ENI.	Nordeste - S. Miguel	Confecção de outro vestuário exterior	9.573.646,00	9.560.855,00	3	55,50%	5.306.275,00
	Total			19.473.646,00	19.460.855,00	4		12,632.275,00

Resolução n.º 96/2001,

de 26 de Julho

Em reunião de 26 de Outubro de 2000, o Conselho Regional de Incentivos apreciou diversas candidaturas apresentadas ainda no âmbito do Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro e regulamentado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 13/95/A, n.º 6/99/A e n.º 19/99/A, respectivamente, de 28 de Julho, de 12 de Abril e de 21 de Dezembro, tendo considerado como elegíveis e, em consequência, seleccionado diversos projectos de investimento no âmbito daquele Sistema de Incentivos, Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA).

O referido sistema de Incentivos foi, entretanto substituído pelo SIDER – Sistema de incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o qual, contém, no entanto, disposições transitórias aplicáveis às candidaturas apresentadas no âmbito do SIRAA e que não tivessem sido objecto de decisão.

Assim, ao abrigo do n.º 3 e do nº 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto e do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, e sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Governo Regional resolve o seguinte:

1 - Aprovar, para efeitos de cobertura orçamental, e nos termos e fundamentos da proposta apresentada, a transição para o SIDEL dos projectos de investimento cujas condições constam do mapa anexo à presente Resolução e da qual faz parte integrante.

2 - Os encargos com a presente Resolução são suportados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, capítulo 40, divisão 10, subdivisão 01, código - 08. 03. 01.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 29 de Junho de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

SIDER - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores
SIDEL - Subsistema para o Desenvolvimento Local

MAPA

N.º processo	Promotor	Localização	Actividade	Investimento	Aplicações relevantes	Postos trabalho	Pontuação final	Incentivo
920308	Paulo Jorge Melo Silveira, ENI. *a)*	São Roque do Pico	Com. Ret. Electrod., Rádio, telev.	10.000.000,00	10.000.000,00	1	56,00%	5.600.000,00
920320	José Artur Cruz Leal, ENI. *b)*	São Roque do Pico	Construção e Engenharia Civil	19.812.970,00	19.812.970,00	3	65,50%	12.977.495,00
	Total			29.812.97,00	29.812.970,00	4		18,577.495,00

a) Condicionado à regularização do cadastro comercial

b) Condicionado à regularização do licenciamento industrial

Resolução n.º 97/2001,

de 26 de Julho

Em reunião de 12 de Outubro de 2000, o Conselho Regional de Incentivos apreciou diversas candidaturas apresentadas ainda no âmbito do Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro e regulamentado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.º 13/95/A, n.º 6/99/A e n.º 19/99/A, respectivamente, de 28 de Julho, de 12 de Abril e de 21 de Dezembro, tendo considerado como elegíveis e, em consequência, seleccionado diversos projectos de investimento no âmbito daquele Sistema de Incentivos, Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA).

O referido sistema de incentivos foi, entretanto substituído pelo SIDER – Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o qual, contém, no entanto, disposições transitórias aplicáveis às candidaturas apresentadas no âmbito do SIRAA e que não tivessem sido objecto de decisão.

Assim, ao abrigo do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto e do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2001/A, de 6 de Junho, e sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Governo Regional resolve o seguinte:

1- Aprovar, para efeitos de cobertura orçamental, e nos termos e fundamentos da proposta apresentada, a transição para o SIDEL dos projectos de investimento cujas condições constam do mapa anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
2- Os encargos com a presente resolução são suportados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, capítulo 40, divisão 10, subdivisão 01, código - 08. 03. 01.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 29 de Junho de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

SIDER - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores
SIDEL - Subsistema para o Desenvolvimento Local

MAPA

Nº. PROC.	PROMOTOR	LOCALIZAÇÃO	ACTIVIDADE	INVESTIMENTO	APLICAÇÕES RELEVANTES	POSTOS TRABALHO	PONTUAÇÃO FINAL	INCENTIVO
920325	Joaquim Machado, Lda.	Horta	Comércio Retalho de Calçado	9.991.250,00	9.991.250,00	0	69,33%	**6.926.934,00**
920326	José António Maciel Andrade, ENI.	Horta	Demolição e Terrapianagens	19.990.000,00	19.990.000,00	1	56,50%	**11.294.350,00**
950290	Balcaçaria-Actividade de Hotelaria e Similares, Lda.	Angra do Heroísmo	Bares	19.814.840,00	19.814.840,00	2	77,50%	**14.861.130,00**
950291	Balcaçaria-Actividade de Hotelaria e Similares, Lda. a)	Angra do Heroísmo	Restaurantes c/lugares ao balcão (Snack Bares)	9.922.550,00	9.922.550,00	2	62,50%	**6.201.594,00**
950329	José Alberto Leonardo Toste, ENI.	Angra do Heroísmo	Comércio a retalho de calçado e artigos de couro	5.893.891,00	5.630.617,00	1	75,00%	**4.222.963,00**
950344	Albertina de Fátima C. V. Maduro, ENI. b)	Angra do Heroísmo	Com.a retalho de electr. aparelhos de rádio, t.v. e vídeo	9.974.143,00	9.974.143,00	0	56,00%	**5.585.520,00**
950340	Euclides de Sousa Quadros & Herdeiros.	Praia da Vitória	Estabelecimentos hoteleiros, sem restaurante, n.e.	18.401.958,00	18.401.958,00	1	62,50%	**11.501.224,00**
950347	Açortanda-Sociedade Com.e Ind. De Automóveis, Lda. b)	Angra do Heroísmo	Comércio de Veículos Automóveis	9.999.999,00	8.745.535,00	0	75,00%	**6.559.151,00**
960483	Construções Achadense, Lda.	Nordeste-S. Miguel	Construção e Reparação de Edifícios	19.996.000,00	19.996.000,00	3	53,50%	**10.697.860,00**
960553	Rainha &Sousa, Lda. b)	V.F. do Campo-S.Miguel	Comércio por grosso de bebidas alcoólicas	9.967.181,00	9.708.567,00	1	63,33%	**6.148.435,00**
960554	Marques, Lda.	Ribeira Grande-S.Miguel	Construção e Engenharia Civil	16.854.792,00	16.800.436,00	3	53,50%	**8.988.233,00**
960558	Glória & Torres, Lda.	Nordeste-S. Miguel	Comércio a retalho de ferragens e de vidro plano	13.316.963,00	9.991.963,00	0	70,00%	**6.994.374,00**
960566	Maria do Carmo Câmara Carvalho, ENI.	Ribeira Grande-S.Miguel	Com a ret.out. estab.n/esp. c/pred. de prod. alim beb ou tab	9.819.362,00	9.819.362,00	0	70,00%	**6.873.553,00**
960569	Paulo Donisete Moniz Rebelo, ENI. b)	Nordeste-S. Miguel	Com a ret.out. est.n/esp. c/pred. de prod. alim beb. tab n.e.	5.686.737,00	5.686.737,00	1	70,00%	**3.980.716,00**
960573	Thomas Karl Kettenbaum, ENI.	Ribeira Grande-S.Miguel	Actividade artística em ferro	5.899.288,00	5.899.288,00	2	70,00%	**4.129.502,00**
960577	Ferrotec-Soc.Repres.Mec.e Const. Metálicas, Lda. c)	Ponta Delgada	Fabricação de estruturas de construção metálicas	5.503.800,00	5.503.800,00	1	53,50%	**2.944.533,00**
960586	Salsicharia Rosa, Lda.	Ponta Delgada	Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne	8.299.636,00	8.048.625,00	0	63,33%	**5.097.194,00**
960587	Sociedade Açoreana de Representações, Lda.	Ponta Delgada	Com por grosso não espec. de prod. alim., beb. e tabaco	7.802.215,00	7.736.281,00	0	56,67%	**4.384.150,00**
960592	João de Oliveira Carreiro, Lda.	Ponta Delgada	Com. a retalho de electrod. aparelhos de rádio, tv e vídeo	9.960.000,00	9.960.000,00	0	70,00%	**6.972.000,00**
960594	Pavão Silva e Mendonça,Lda.	Ponta Delgada	Com. a retalho de electrod. rádios, tv e vídeo	9.940.625,00	9.940.625,00	0	70,00%	**6.958.438,00**
960602	Paulo Jorge Martins de Jesus, Lda.	Ponta Delgada	Com. a retalho de mobiliário e artigos de iluminação	9.977.410,00	9.977.410,00	5	70,00%	**6.984.187,00**
920294	Hélder Fernandes, Sociedade Unipessoal, Lda. d)	Madalena do Pico	Out. Com. Ret. Prod. Alim. Estab. Espec.	10.000.000,00	10.000.000,00	1	54,00%	**5.400.000,00**
920296	Hélder Fernandes, Sociedade Unipessoal, Lda.	Madalena do Pico	Out. Com. Ret. Prod. Alim. Estab. Espec.	10.000.000,00	10.000.000,00	1	54,00%	**5.400.000,00**
	TOTAL			**257.012.840,00**	**251.539.987,00**	**25**		**159.106.041,00**

a) condicionado à apresentação por parte do promotor do contrato de arrendamento
b) condicionado à regularização do cadastro comercial
c) condicionado à regularização do licenciamento e cadastros industriais.
d) condicionado ao cumprimento do promotor do disposto no Despacho Normativo nº 262/98, de 1 de Outubro, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 32/2001,

de 26 de Julho

Considerando que a maioria da população activa da freguesia de Ribeira Quente encontra-se afecta à actividade piscatória, designadamente, à safra do atum;

Tendo em conta o acentuado decréscimo verificado nas capturas de atum no ano de 2000, com as consequentes e drásticas quebras de rendimentos dos pescadores;

Tendo em conta que, tradicionalmente, a referida actividade tem conduzido os comerciantes de produtos alimentares daquela localidade a uma situação financeira difícil, decorrente das dificuldades sentidas pelos pescadores em satisfazerem os respectivos compromissos com a aquisição de bens essenciais;

Considerando, por último, que importa assegurar a venda a crédito pelo comércio retalhista local, prática que se tem revelado vital à população da referida freguesia.

Assim, nos termos da alínea *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determino:

1 - Apoiar na freguesia de Ribeira Quente, concelho da Povoação, durante o período compreendido entre 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2001, a manutenção de um *stock* de emergência formado pelos produtos essenciais, pertencentes às classes "Alimentação e Bebidas" e " Produtos de Toucador e Higiene Pessoal".

2 - O apoio financeiro consiste no pagamento dos juros correspondentes ao financiamento imobilizado com a aquisição do citado *stock,* mediante a constituição de uma conta corrente caucionada, na instituição bancária por onde decorrerá a operação de crédito, cujo plafond será fixado pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

3 - Para efeitos de controle dos movimentos da conta, deverão os beneficiários remeter a esta direcção regional, cópias das facturas relativas à aquisição dos bens mencionados no n.º 1 deste diploma, bem como cópias dos respectivos cheques de liquidação.

4 - Os encargos decorrentes do financiamento no período a que se refere o n.º 1 e nos montantes aprovados pelo Director Regional do Comércio, Indústria e Energia, serão processados pelo capítulo 40 do programa 10 – Desenvolvimento do Comércio e Exportação.

5 - Os comerciantes da mencionada freguesia interessados na utilização deste apoio apresentarão, até quinze dias após a publicação do presente despacho normativo, à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, os quantitativos e valores de *stock* que se propõem constituir, indicando a entidade bancária por onde decorrerá a respectiva operação de crédito.

6 - A aquisição do referido *stock* ficará a cargo dos próprios comerciantes, que se comprometerão a manter o nível de *stock* por eles solicitado e aprovado pelo Director Regional do Comércio, Indústria e Energia.

7 - Até 31 de Dezembro de 2001, deverão os comerciantes liquidar, junto da instituição de crédito, no mínimo, 50% do capital em dívida e, o valor remanescente, até 30 de Abril de 2002.

8 - É vedada a utilização das contas correntes caucionadas autorizadas ao abrigo desta linha de apoio, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 2002.

9 - A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia fará o necessário acompanhamento da execução deste sistema de apoio, devendo as irregularidades detectadas ser punidas de acordo com a legislação em vigor.

10 - Para efeitos do número anterior, as entidades beneficiárias deverão facultar, sempre que se mostre necessário, a entrada nas suas instalações do pessoal da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, devidamente identificado, e fornecer informações e documentos relacionados com o apoio concedido.

21 de Junho de 2001. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte.*

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 53/2001

de 26 de Julho

Considerando que, pela Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, foi aprovado o regulamento de aplicação das acções 2.2.1 – apoio ao investimento nas explorações agrícolas e 2.2.2 – apoio à instalação de jovens agricultores, medida 2.2-incentivos à modernização e diversificação do sector agro-florestal, eixo 2 – incrementar a modernização da base produtiva tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores;

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações ao referido regulamento, que visam, nomeadamente, a sua articulação com os demais instrumentos de apoio ao sector bem como com as adaptações entretanto introduzidas nos complementos de programação do PRODESA;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea *a)* do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados a alínea *b)* do n.º 1 e o n.º 7 do artigo 3.º, as alíneas *b), c)* e *d)* do n.º 1, as alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 e o

n.º 3 do artigo 5.º, a alínea *f)* do n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 1 do artigo 13.º e o artigo 20.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, referente à aplicação das Acções 2.2.1 – Apoio ao Investimento nas Explorações Agrícolas e 2.2.2 – Apoio à Instalação de Jovens Agricultores, Medida 2.2 – Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-florestal, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA – Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3.º

Definições

1. ...

a) ...
b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

2. ...
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...
7. Projectos: os projectos são classificados em:

a) Micro-projectos: os projectos referentes à aquisição de maquinaria e equipamento agrícola, cujo investimento elegível seja igual ou inferior a € 2.493,99 (500 000$);
b) Pequenos projectos: os projectos cujo investimento proposto seja igual ou inferior a € 14.963,94 (3 000 000$);
c) Outros projectos: os projectos cujo investimento proposto seja superior a € 14.963,94 (3 000 000$).

8. ...
9. ...

Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

1. ...

a) ...
b) Tenham uma exploração com área igual ou superior a 0,5 ha;
c) Apresentem uma candidatura na qual as máquinas agrícolas não ultrapassem os 10 hp e se destinem às actividades mencionadas na alínea *a)* do n.º 2;
d) Se comprometam a manter a maquinaria ou equipamento, nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas;

2. ...

a) Pretendam efectuar investimentos nas seguintes vertentes do sector produtivo:

- Produção pecuária (bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura e cunicultura);
- Horticultura;
- Fruticultura;
- Floricultura;
- Apicultura;
- Batata-semente;
- Culturas industriais;

e/ou pretendam efectuar investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do Anexo I do Tratado), nas explorações agrícolas;

b) ...
c) ...
d) ...
e) Se comprometam assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura venha a ser aprovada, durante o período de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto.
f) ...
g) ...
h) ...
i) ...

3. Pode também beneficiar do tipo de ajudas referidas no número anterior, a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.
4. ...

Artigo 10.º

Condições de acesso às ajudas à primeira instalação

1. ...

a) ...
b) ...
c) ...

d) ...
e) ...
f) Se comprometa a introduzir, a partir do ano civil seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como a mantê-lo durante um período de pelo menos cinco anos;
g) .....

2. ...
3. ...
4. ...

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação, em triplicado, junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, de formulário próprio, de acordo com o modelo a fornecer por estes organismos ou pelo IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
2. ...

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1. Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999, poderão beneficiar das presentes ajudas, desde que reunam as condições estabelecidas no presente Regulamento. Os seus promotores, caso o entendam, podem proceder à respectiva reformulação até 31 de Outubro de 2001.
2. No caso referido no número anterior:

a) São elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura à entidade receptora;
b) Não se aplica o disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 5.º.

3. As despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, relativamente a projectos cujas candidaturas ainda não foram apresentadas, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 31 de Outubro de 2001."

Artigo 2.º

São aditadas as alíneas *e), f)* e *g)* ao n.º 1 do artigo 5.º as quais têm a seguinte redacção:

"Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

1. ...

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) Possuam capacidade profissional adequada;
f) Sejam titulares de uma exploração agrícola cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através da análise das suas perspectivas, entendendo-se como tal aquela que apresente um volume mínimo de produção potencial;
g) Cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem estar.

2. ...
3. ...
4. ..."

Artigo 3.º

São aditadas a alínea *e)* ao ponto 1., a alínea *e)* ao ponto 2. e a alínea *c)* ao ponto 7. e são alterados os pontos 3., 5., 6. e 8. da Parte A e os pontos 3. e 4. da Parte B do Anexo I do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, e que dela faz parte integrante, os quais têm, assim, a seguinte redacção:

Anexo I

(a que se refere o artigo 6.º)

Investimentos excluídos e despesas condicionadas

A – Investimentos excluídos:

1. ...

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) Que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

2. ...

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) Que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

3. Nos sectores dos ovinos, caprinos e equinos e da cunicultura são excluídos os investimentos:

a) Em explorações sem capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a satisfação de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou em toneladas de matéria seca;
b) Que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

4. ...
5. No sector da horticultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

a) Nos casos de investimentos em horticultura sob-coberto, os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima coberta de:

- 500 m2, nas ilhas de São Miguel e Terceira;
- 200 m2, nas restantes ilhas.

b) Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima de 1000 m2;
c) Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de uma vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em horticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

6. .....

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) Os terrenos onde serão instalados os pomares deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da realização de análises nutritiva e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em fruticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

7. .....

a) ...
b) ...
c) Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da realização de análises nutritiva e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em floricultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

8. ...

a) ...
b) Nas candidaturas que visem a aquisição de efectivo apícola, o número de colmeias e/ou enxames a instalar, será no mínimo de 10 e no máximo de 250, sendo necessário um certificado de isenção de Varroose.

9. ...
10. ...

B – Despesas condicionadas:

1. ...
2. ...
3. As despesas com a aquisição de terras, incluindo as despesas jurídicas, impostos e custos de registo, são elegíveis desde que não ultrapassem 10% do custo total elegível do projecto (ou 30% no caso de Jovens Agricultores) e desde que essa aquisição obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

- Tenha uma ligação directa com o investimento produtivo;
- Vise uma operação de emparcelamento ou a relocalização de actividades agrícolas por questões ambientais (condições não exigíveis no caso de projectos apresentados por Jovens Agricultores).

Em qualquer caso o valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeitos do cálculo do investimento elegível e da atribuição da ajuda, a uma avaliação correctiva da responsabilidade da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.
4. Capital fixo vivo : apenas são elegíveis a primeira compra de animais (inicio de actividade ou aumento de efectivo) e os investimentos destinados a melhorar a qualidade genética do efectivo através da compra de reprodutores machos ou fêmeas inscritos nos livros genealógicos ou equivalentes.
5....
6. ...
7. ...
8. ...
9. ...
10. ..."

Artigo 4.º

É alterado o Quadro do Anexo II do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, e que dela faz parte integrante, no seu sub-título e na parte referente aos Micro-projectos, o qual fica com a seguinte redacção:

Anexo II

(A que se referem o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 12.º)
Projectos de Investimentos e Prémios Jovens Agricultores
Nível Máximo das Ajudas e Respectivas Comparticipações

PROJECTOS DE INVESTIMENTO	Nível máximo das ajudas (% do CTE)	Comp. FEOGA – O (% do CTE)	Comp. RAA (% CTE)	Comp. Benefic. (% CTE)
.....	.....	.....	.....	.....
• Micro-Projectos	....	34%	6%	.....

CTE – Custo total elegível

Artigo 5.º

São alterados o sub-título, as alíneas *a)* e *b)* do ponto 1, o ponto 2. e a designação dada às notas de rodapé do Anexo III do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, e que dela faz parte integrante, os quais têm, assim, a seguinte redacção:

Anexo III

(A que se referem a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º e a alínea *d)* do n.º 1.º do artigo 14.º).

1. ...

a) Projectos com investimento total elegível inferior ou igual a €14.963,94 (3 000 000$):

- ...

(...)

a) Projectos com investimento total elegível superior a €14.963,94 (3 000 000$):

- ...

(...)

- ...

(...)

2. Nos casos de substituição de máquinas e equipamentos e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o critério de demonstração da viabilidade económica será o previsto na alínea *a)* do n.º1.

Nota: Siglas:

...

Artigo 6.º

São alterados os quadros 1, 2, 3, 4 e 5 e é aditado o quadro 8 do Anexo IV do Regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, e que dela faz parte integrante, os quais ficam com a seguinte redacção:

Anexo IV

(a que se refere o artigo 6.º)

QUADRO 1

Produção Pecuária

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Operações em pastagens permanentes para os sectores da bovinicultura, equinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Melhoramentos físicos ou renovação	€1.122,30/ha	225.000$/ha
	Instalação	€2.394,23/ha	480.000$/ha

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
2. Construções para os sectores da bovinicultura, equinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Tanques 1)	€49,88/m3	10.000$/m3
	Cisternas 2)	€112,23/m3	22.500$/m3
	Silos 3)	€37,41/m3	7.500$/m3
	Instalação de vedações de arame	€1,49/m	300$/m
3. Construção de caminhos de exploração para o sector da bovinicultura 4)	-	€9.726,56/km	1.950.000$/km
4) Construção de ordenha para os sectores da bovinicultura, caprinicultura e ovinicultura e de outras estruturas de apoio para os sectores da bovinicultura suinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Parques de alimentação	€114,72/CN/parque	23.000$/CN/parque
	Parques de espera	€112,23/vaca/parque	22.500$/vaca/parque
	Sala de ordenha 5)	€264,36/m2	53.000$/m2
	Outras construções 6)	€149,64/m2	30.000$/m2
5. Aquisição de efectivos reprodutores 7)	-	Bovinos machos: €1.147,24 Bovinos fêmeas: €997,60 Suínos fêmeas: €399,04 Suínos machos: €698,32 Ovinos machos: €598,56 Ovinos fêmeas: €299,28	Bovinos machos: 230.000$ Bovinos fêmeas: 200.000$ Suínos fêmeas: 80.000$ Suínos machos: 140.000$ Ovinos machos: 120.000$ Ovinos fêmeas: 60.000$
6. Aquisição de máquinas e equipamento para os sectores da bovinicultura, caprinicultura, cunicultura e ovinicultura	-	Custo de mercado	Custo de mercado
7. Electrificação	-	€24.939,89/exploração	5.000.000$/exploração

1) Para a construção de tanques é considerado o volume máximo elegível de 7 m^3/ha.
2) Para a construção de cisternas é considerado o volume máximo elegível de 9 m^3/ha.
3) Para a construção de silos, é considerado o volume máximo elegível de 60 m^3/ha de área a ensilar (o proponente deve indicar no projecto de investimento a área das culturas – erva e milho – destinadas à ensilagem: para efeitos de cálculo do volume máximo elegível será tida em conta a maior destas duas áreas).
4) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública.
5) Para projectos que visem as construções de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras, igual ou superior a 20 unidades.
6) Consideram-se elegíveis, entre outras, as construções de armazéns, viteleiros, instalações para coelhos e pocilgas.
7) Para os projectos que visem a aquisição de animais apenas são elegíveis os animais que, à data da aquisição (data do recibo) tenham idade (em anos) compreendida entre:

	Bovinos	Suínos	Ovinos
Machos	1,5 – 3	0,5 – 1	1 – 2
Fêmeas:			
➢ 1.ª Instalação	1,5 – 6	0,5 – 1	0,5 – 1,5
➢ Outros projectos	1,5 – 4	0,5 – 1	0,5 – 1,5

8) Para os projectos que visem a mecanização das operações de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras igual ou superior 10 unidades.

QUADRO 2

Horticultura

Acções Elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes Máximos Elegíveis	
		Euro	Escudo
Aquisição e instalação de estruturas para produção de culturas protegidas	• Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de sebes vivas	€0,50/m²	100$/m²
	• Aquisição e construção de estruturas sob-coberto	€24,94	5.000$/m²
Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água para culturas sob-coberto ou ao ar livre	• Aquisição de sistemas de rega	€1,50/m²	300$/m²
	• Aquisição de reservatórios de água	€74,82/m³	15.000$/m³
	• Construção de reservatórios de água	€64,84 /m³	13.000$/m³
Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	–	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 3

Fruticultura

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação e/ou renovação de pomares	• Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; trabalhos e mão-de-obra inerentes à instalação do pomar, nomeadamente abertura de covas e plantação; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros, Pomóideas e Prunoideas: €2,49/m²	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros, Pomóideas e Prunoideas: 500$/m²
		Citrinos, Figueiras e Pequenos frutos: €2,00/m²	Citrinos, Figueiras e Pequenos frutos: 400$/m²
2. Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água	• Aquisição de sistemas de rega	€1,50/m²	300$/m²
	• Aquisição de reservatórios de água		
	• Construção de reservatórios de água	€74,82/m³	15.000$/m³
		€64,84/m³	13.000$/m³
3. Aquisição e/ou recuperação de estufas para a cultura de ananás	• Construção de estufas de vidro	€49,88/m²	10.000$/m²
	• Recuperação de estufas de vidro	€17,46/m²	3.500$/m²
	• Aquisição de estufas de plástico para plantio	€24,94/m²	5000$/m²
4. Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade		Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 4

Floricultura

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação de culturas florícolas ao ar livre	• Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas	Estrelícias e Hidrângeas: € 2,00/m² Bolbosas: € 2,49/m² Próteas: € 3,49/m²	Estrelícias e Hidrângeas: 400$/m² Bolbosas: 500$/m² Próteas: 700$/m²
2. Instalação de estruturas de produção de floricultura sob-coberto	• Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de estruturas metálicas sob-coberto; aquisição de plantio e de sebes vivas	€ 34,92/m²	8.500$/m²
3. Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	• Aquisição de sistemas de rega • Aquisição de reservatórios de água • Construção de reservatórios de água	€ 1,50/m² € 74,82/m³ € 64,84/m³	300$/m² 15.000$/m³ 13.000$/m³
4. Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)		Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 5

Apicultura

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
Instalação ou beneficia-ção de unidades de processamento e transformação de mel e outros produtos apícolas	• Construções; aquisição de equipamento necessário ao processamento de mel e outros produtos, incluindo a purificação, moldagem de cera, embalamento e rotulagem; aquisição de equipamentos necessários à transformação do mel	€1.995,19 por tonelada de mel extraído e/ou transformado, até ao investimento máximo elegível de €74.819,68	400.000$ por tonelada de mel extraído e/ou transformado, até ao investimento máximo elegível de 15.000.000$
Polinização	• Despesas com a polinização até sete colónias por hectare, para todas as espécies	€9,98 por colónia, para todas as espécies a polinizar	2.000$ por colónia, para todas as espécies a polinizar
Aquisição de efectivo apícola	• Aquisição de colmeias novas; aquisição de enxames	€44,89 por enxame e €29,93 por colmeia completa	9.000$ por enxame e 6.000$ por colmeia completa

QUADRO 8

Transformação e comercialização

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis
Acções relativas a investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas, nas explorações agrícolas	• Construção, aquisição e melhoramento de bens imóveis (com excepção da compra de terras) 1)	Custo de mercado
	• Aquisição de maquinaria e equipamentos 1)	Custo de mercado

1) Construções, máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade a desenvolver

Artigo 7.º

1. O regulamento anexo à Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, referente à aplicação das acções 2.2.1 - apoio ao investimento nas explorações agrícolas e 2.2.2 - apoio à instalação de jovens agricultores, medida 2.2 - incentivos à modernização e diversificação do sector agro-florestal, eixo 2 - incrementar a modernização da base produtiva tradicional, do PRODESA - Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, é repu-

blicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes da presente portaria.

2. A presente portaria produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 18 de Julho de 2001.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues.*

Anexo

Regulamento de aplicação das acções 2.2.1 - apoio ao investimento nas explorações agrícolas e 2.2.2 - apoio à instalação de jovens agricultores, medida 2.2 - - incentivos à modernização e diversificação do sector agro-florestal, eixo 2 -- incrementar a modernização da base produtiva tradicional, do PRODESA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito das Acções 2.2.1 e 2.2.2 da Medida 2.2 - Incentivos à Modernização e Diversificação do Sector Agro-Florestal do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA. Estas acções abrangem:

a) Investimentos nas explorações agrícolas;
b) Instalação de jovens agricultores.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas previstas neste regulamento visam os seguintes objectivos:

a) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida e de trabalho;
b) Manutenção e reforço do tecido económico e social das zonas rurais;
c) Promoção do desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafo-climáticas regionais;
d) Melhoria da competitividade dos sectores estratégicos da Região;
e) Incentivo a um modelo de desenvolvimento rural abrangente dos diversos tipos de agricultores e zonas rurais;
f) Renovação do tecido empresarial agrícola.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. Agricultor a título principal (ATP):

a) A pessoa singular, cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
b) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

2. Capacidade profissional adequada:

a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
b) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, com uma componente monográfica sobre a actividade principal que pretende desenvolver, ou quando tal não ocorra, efectue um estágio sobre a referida actividade;
c) Ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura;
d) Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes no Capítulo III, e até 31 de Dezembro de 2002, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos cinco anos anteriores à

candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;

e) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.

3. Emparcelamento: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;

b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.

4. Exploração agrícola: unidade técnico-económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e/ /ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

5. Jovem agricultor: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que a decisão de concessão da ajuda seja adoptada.

6. Primeira Instalação: situação em que o jovem agricultor assume, pela primeira vez, a titularidade e gestão de uma exploração agrícola.

7. Projectos: os projectos são classificados em:

a) Micro-projectos: os projectos referentes à aquisição de maquinaria e equipamento agrícola, cujo investimento elegível seja igual ou inferior a €2.493,99 (500 000$);

b) Pequenos projectos: os projectos cujo investimento proposto seja igual ou inferior a €14.963,94 (3 000 000$);

c) Outros Projectos: os projectos cujo investimento proposto seja superior a €14.963,94 (3 000 000$).

8. Termo do projecto de investimento: ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.

9. Unidade de trabalho Ano (UTA): quantidade de trabalho prestado por um trabalhador, durante um ano, num período correspondente a 2 200 horas.

CAPÍTULO II

Ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas

Artigo 4.º

Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimentos em explorações agrícolas que visem, nomeadamente:

a) A redução dos custos de produção;

b) A melhoria e a reconversão da produção;

c) A melhoria da qualidade;

d) A preservação e melhoria do ambiente natural, condições de higiene e normas relativas ao bem estar animal;

e) A promoção da diversificação das actividades da exploração, nomeadamente os investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas realizados nas explorações agrícolas.

Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

1. Podem beneficiar das ajudas previstas para os micro-projectos os agricultores, em nome individual ou colectivo que reunam as seguintes condições:

a) Assegurem o exercício da actividade agrícola na exploração, nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada;

b) Tenham uma exploração com área igual ou superior a 0,5 ha;

c) Apresentem uma candidatura na qual as máquinas agrícolas não ultrapassem os 10 hp e se destinem às actividades mencionadas na alínea a) do n.º 2;

d) Se comprometam a manter a maquinaria ou equipamento, nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas;

e) Possuam capacidade profissional adequada;

f) Sejam titulares de uma exploração agrícola cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através da análise das suas perspectivas, entendendo-se como tal aquela que apresente um volume mínimo de produção potencial;

g) Cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar.

2. Podem beneficiar das ajudas previstas para os pequenos e outros projectos os agricultores, em nome individual, que reunam as seguintes condições:

a) Pretendam efectuar investimentos nas seguintes vertentes do sector produtivo:

- Produção pecuária (bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura e cunicultura);
- Horticultura;
- Fruticultura;
- Floricultura;
- Apicultura;
- Batata-semente;
- Culturas industriais;

e/ou pretendam efectuar investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas (produtos do Anexo I do Tratado), nas explorações agrícolas;

b) Sejam agricultores a título principal, no caso de se candidatarem às ajudas à produção pecuária, à excepção das que visem investimentos para protecção e melhoria do meio ambiente;

c) Sejam titulares de uma exploração agrícola cuja viabilidade económica possa ser demonstrada através da análise das suas perspectivas, entendendo-se como tal aquela que cumpra os critérios previstos no Anexo III ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;

d) Possuam capacidade profissional adequada;

e) Se comprometam assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura venha a ser aprovada, durante o período de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;

f) Tenham, ou comprometam-se a introduzir a partir do ano seguinte ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda, um sistema de contabilidade simplificada, bem como a mantê-la durante um período de pelo menos cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;

g) Apresentem a sua situação regularizada perante a segurança social e os serviços de administração fiscal;

h) Cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;

i) Assegurem o normal escoamento do acréscimo de produção associado ao investimento.

3. Pode também beneficiar do tipo de ajudas referidas no número anterior, a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.

4. Relativamente aos n.ºs 2 e 3 os beneficiários com idade superior a 70 anos deverão indicar um substituto que, reunindo as condições expressas na alínea *d)* do n.º 2 assuma o compromisso de assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração em causa, em caso de impedimento do candidato.

Artigo 6.º

Investimentos e despesas elegíveis

São elegíveis os investimentos e as despesas que se enquadrem nos objectivos das presentes ajudas e que satisfaçam as disposições em matéria de elegibilidade constantes dos Anexos I (Investimentos Excluídos e Despesas Condicionadas) e IV (Acções, Despesas e Montantes Máximos Elegíveis) ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante, sem prejuízo de outras restrições definidas no âmbito de organizações comuns de mercado.

Artigo 7.º

Forma e valores das ajudas

1. As ajudas são concedidas sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, de acordo com o Anexo II ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. As ajudas serão concedidas, até um limite máximo de investimento elegível por exploração, no período 2000 - 2006, de €224.459,05 (45 000 000$). Excepcionalmente, e por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, esse limite poderá elevar-se a €498.797,90 (100 000 000$).

Artigo 8.º

Limites à apresentação de projectos

1. Os candidatos às ajudas no âmbito dos micro-projectos poderão apresentar apenas um projecto por ano.

2. Os candidatos às ajudas no âmbito dos pequenos e outros projectos poderão apresentar no máximo três projectos no decorrer do período de aplicação deste diploma, sendo que:

a) A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderá ocorrer após a data a partir da qual se consideram realizados todos os investimentos do projecto anterior;

b) O somatório dos investimentos elegíveis dos projectos não pode exceder, no seu conjunto, o limite referido no n.º 2 do artigo 7.º.

CAPÍTULO III

Jovens agricultores

Artigo 9.º

Tipos de ajudas

1. Os jovens agricultores podem beneficiar das seguintes ajudas:

a) Ajudas à primeira instalação:

i) Prémio de instalação;
ii) Despesas de instalação.

b) Ajudas aos investimentos.

2. Às ajudas referidas na alínea *b)* do n.º 1 aplica-se o disposto no capítulo anterior, em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente capítulo.

Artigo 10 .º

Condições de acesso às ajudas à primeira instalação

1. As ajudas à primeira instalação são concedidas ao jovem agricultor que:

a) Se instale como agricultor a título principal numa exploração agrícola na qualidade de empresário agrícola;
b) Possua qualificação profissional adequada nos termos das alíneas *a), b)* ou *d)* do n.º 2 do artigo 3.º;
c) Seja titular de uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a uma UTA, ou de um número de UTA's igual ao número de sócios, no caso de pessoa colectiva, devendo esse volume de trabalho ser atingido no prazo máximo de dois anos, a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas;
d) Demonstre, num período não superior a três anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas, a viabilidade económica da exploração em que se vai instalar, isto é, o resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas;
e) Se comprometa a assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura for aprovada durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto de investimento;
f) Se comprometa a introduzir, a partir do ano civil seguinte ao da celebração do contrato de concessão das ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como a mantê-lo durante um período de pelo menos cinco anos;
g) Assegure, no prazo máximo de três anos a contar da celebração de contrato de atribuição das ajudas, o cumprimento das normas comunitárias em matéria ambiental, de higiene e bem-estar dos animais;
h) Caso não tenha cumprido o serviço militar e não esteja isento da sua prestação, indicar substituto com capacidade profissional adequada, que assuma a continuidade da actividade agrícola da exploração.

2. A figura do comodato não é reconhecida para efeitos das presentes ajudas.

3. Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas aos investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração objecto das ajudas como jovem agricultor ao abrigo do presente regulamento.

4.As pessoas colectivas podem beneficiar das presentes ajudas desde que os sócios gerentes reunam as condições estabelecidas no presente artigo.

Artigo 11.º

Condições de acesso às ajudas aos investimentos

1. As ajudas aos investimentos são concedidas aos jovens agricultores que reunam as seguintes condições:

a) Sejam agricultores há menos de cinco anos;
b) Reunam as condições de acesso previstas no artigo anterior, com excepção da referida na alínea *a)* do n.º 1;
c) Sejam agricultores a título principal, no caso de se candidatarem às ajudas à produção pecuária, salvo se as ajudas visarem investimentos para protecção e melhoria do meio ambiente;
d) Tenham a sua situação regularizada perante a segurança social e os serviços de administração fiscal;
e) Apresentem um projecto de investimento.

2. Podem beneficiar das presentes ajudas as pessoas colectivas que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas *a), c)* e *d)* do número anterior e cujos associados satisfaçam todas as condições de acesso previstas no mesmo número.

Artigo 12.º

Forma e valor das ajudas

1. O prémio de instalação é concedido sob a forma de subsídio a fundo perdido nos termos definidos no Anexo II ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. As ajudas para despesas de instalação são concedidas sob a forma de bonificações de juros dos empréstimos contraídos para cobrir aquelas despesas até ao limite de €21.000,00 (4 210 122$), em termos a definir por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

3. As ajudas aos investimentos são concedidas nos termos dos artigos 7.º e 8.º.

CAPÍTULO IV

Processo de candidatura

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação, em triplicado, junto dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, de formulário próprio, de acordo com o modelo a fornecer por estes organismos ou pelo IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. O período de candidatura decorrerá de Janeiro a Outubro de cada ano, com excepção do ano 2001, em que este período decorrerá de Abril a Outubro.

Artigo 14.º

Requisitos do projecto de investimento

1. Os projectos de investimento apresentados no âmbito deste regulamento devem incluir:

a) A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;
b) A descrição da situação prevista para a exploração agrícola no termo do investimento, que assentará numa conta de exploração previsional;
c) A indicação das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos;
d) A demonstração da viabilidade económica da exploração, nos termos do Anexo III ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. O disposto na alínea *d)* do número anterior não se aplica aos projectos que incluam investimentos de natureza exclusivamente ambiental.

3. O disposto nas alíneas *a), b)* e *d)* do n.º1 não se aplica a candidaturas apresentadas no âmbito de micro-projectos.

4. Em situações de início de actividade (início de exploração ou mudança de empresário), em caso de substituição de máquinas e equipamentos, e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o projecto de investimento deve caracterizar apenas a situação com investimento.

5. Em projectos de investimento de montante superior a €224.459,05 (45 000 000$), deverá ser apresentado um estudo económico que demonstre a rentabilidade do projecto e a sua capacidade de libertar fundos, devendo-se calcular a taxa interna de rentabilidade e o prazo de recuperação de capitais.

6. A execução dos projectos de investimento só pode ter início após a apresentação da candidatura.

Artigo 15.º

Análise e deliberação sobre as candidaturas

1. As candidaturas apresentadas, referentes a micro-projectos e pequenos projectos, são objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário. As restantes candidaturas às ajudas previstas neste regulamento, são objecto de análise pelo IFADAP.

2. Realizada a análise referida no número anterior, as candidaturas são submetidas à avaliação da Sub-unidade de Gestão, conforme disposto na alínea *c)* do artigo 2.º da Portaria n.º 67/2000, de 6 de Outubro.

3. A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea *b)* do ponto 2 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

4. São recusadas as candidaturas que não reunam as condições estabelecidas no presente regulamento.

5. As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental.

6. As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme previsto no ponto 4 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

Artigo 16.º

Hierarquização das candidaturas

As candidaturas são hierarquizadas de acordo com as seguintes regras:

a) Primeiras instalações de jovens agricultores:

i) Candidaturas com projecto de investimento;
ii) Candidaturas associadas a processos de cessação de actividade;

b) Ajudas aos investimentos:

i) Candidaturas relativas a investimentos que visem a diversificação da produção agrícola, tais como, horticultura, fruticultura, floricultura, apicultura, culturas industriais e batata-semente, dando-se prioridade a projectos que se destinem a produzir segundo o modo de produção biológico;
ii) Candidaturas de agricultores que exerçam a actividade a título principal;
iii) Candidaturas de projectos com mais valia ambiental demonstrada;
iv) Candidaturas cujo agricultor possua formação profissional devidamente reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
v) Candidaturas de agricultores que tenham sistema de contabilidade agrícola.

Artigo 17.º

Contrato de atribuição de ajudas

A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 45 dias a contar da data da respectiva homologação.

Artigo 18.º

Pagamento das ajudas

1. O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

2. Os pagamentos referentes aos micro-projectos e ao prémio à instalação de jovens agricultores, são feitos de uma só vez, após a celebração do contrato de atribuição da ajuda.

3. O pagamento das demais ajudas pode ser efectuado, no máximo em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento aprovado e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos, contra entrega dos documentos comprovativos das despesas.

4. Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posteriormente enviados ao IFADAP.

5. A ajuda concedida sob a forma de bonificação de juros será paga nos termos a definir no despacho previsto no n.º 2 do artigo 12.º.

Artigo 19.º

Execução dos projectos

1. A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, devendo o beneficiário apresentar a solicitação através dos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º

Disposições transitórias

1. Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999, poderão beneficiar das presentes ajudas, desde que reunam as condições estabelecidas no presente regulamento. Os seus promotores, caso o entendam, podem proceder à respectiva reformulação até 31 de Outubro de 2001.

2. No caso referido no número anterior:

a) São elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura à entidade receptora;

b) Não se aplica o disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 5.º.

3. As despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, relativamente a projectos cujas candidaturas ainda não foram apresentadas, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 31 de Outubro de 2001.

Artigo 21.º

Utilização de baldios

Nas explorações agrícolas que recorram a baldios para a alimentação do seu efectivo pecuário, a área destes será considerada proporcionalmente ao número de cabeças que os utilizem, para determinação da capacidade forrageira da exploração.

Artigo 22.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente Portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro.

Anexo I

(a que se refere o artigo 6.º)

Investimentos excluídos e despesas condicionadas

A - Investimentos excluídos:

1. No sector do leite e produtos lácteos são excluídos os investimentos:

a) Que elevem o número de vacas leiteiras acima de 50 unidades por UTA e acima de 80 unidades por exploração ou, se a exploração dispuser de mais de 1,6 UTA exclusivamente utilizadas no sector, tais investimentos não preverem o aumento do número de vacas em mais de 20% em relação ao já existente;

b) De explorações que não detenham capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca;

c) De explorações sem quota leiteira necessária para a situação pós-investimento;

d) De explorações com quota leiteira, após investimento, superior a 500 ton/ano, excepto em explorações já detentoras de quota superior a 500 ton/ano, desde que não impliquem o seu aumento;

e) Que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

Nota: Para efeitos de apreciação das candidaturas, também pode ser considerada como "quota leiteira" aquela que constar de contratos de promessa de transferência definitiva de quota, a efectivar aquando da celebração do contrato de atribuição das ajudas.

2. No sector da produção de carne de bovino, são excluídos os investimentos:

a) Que, nas explorações com um número de novilhos e vacas aleitantes até 15 CN, conduzam a uma densidade pecuária total (considerando todos os bovinos, ovinos e caprinos) superior a 3 CN/ha de superfície forrageira, excepto nos investimentos destinados à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades;

b) Que, nas explorações com um número de novilhos e vacas aleitantes superior a 15 CN, conduzam a uma densidade pecuária total superior a 2 CN/ha de superfície forrageira, excepto nos investimentos destinados à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades;

c) Em explorações sem capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a satisfação de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou em toneladas de matéria seca;
d) Relativos à aquisição de bovinos de engorda;
e) Que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

Nota: para efeitos de conversão considera-se: touros, vacas e outros bovinos de mais de dois anos e equinos de mais de seis meses:

1 CN; bovinos de seis meses a dois anos: 0,6 CN; ovinos e caprinos: 0,15 CN.

3. Nos sectores dos ovinos, caprinos e equinos e da cunicultura são excluídos os investimentos:

a) Em explorações sem capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a satisfação de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efectivos, expressas em unidades forrageiras ou em toneladas de matéria seca;
b) Que, quando prevejam a instalação de pastagens permanentes, não tenham obtido parecer técnico favorável por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, relativamente à adequação do local para a realização dos investimentos propostos.

4. No sector da suinicultura são excluídos os investimentos:

a) Que nas explorações em regime intensivo, conduzam ao aumento do número de lugares de porcos em crescimento e engorda;
b) Realizados em explorações que, após investimento, não disponham de capacidade para produzir pelo menos 35% das necessidades alimentares do efectivo, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca, excepto para investimentos que não impliquem aumento da capacidade de produção;
c) Em explorações pecuárias em regime intensivo, com capacidade inferior a 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de engorda/ano;
d) Cuja produção não se destine ao mercado interno da Região.

Nota: para efeitos de cálculo da capacidade de instalação, uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda.

5. No sector da horticultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

a) Nos casos de investimentos em horticultura sob-coberto, os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima coberta de:

- 500 m2, nas ilhas de São Miguel e Terceira;
- 200 m2, nas restantes ilhas;

b) Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre os beneficiários devem possuir, após o investimento, uma área mínima de 1000 m2;
c) Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de uma vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em horticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

6. No sector da fruticultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

a) Para instalação e/ou renovação de pomares devem ser respeitadas as seguintes áreas mínimas:

- São Miguel e Terceira:

  - Maracujaleiro e pequenos frutos: 1 000 m2;
  - Restantes frutícolas: 2 500 m2;
  efectuadas em parcela contínua, do mesmo género, sendo a área mínima por espécie de 500 m2.

- Restantes ilhas:

  - Maracujaleiro e pequenos frutos: 500 m2;
  - Restantes frutícolas: 1 000 m2;
  efectuadas em parcela contínua, do mesmo género, sendo a área mínima por espécie de 250 m2.

b) Os investimentos respeitantes à cultura do ananás devem ter uma área mínima de 250 m2 e restringir-se às áreas de aptidão para a cultura abaixo descritas:

A - Zona de muito boa aptidão:

Costa sul da ilha de São Miguel, até à cota dos 100 metros. Abrange parte das freguesias da Fajã de Baixo, São Roque, São Pedro e Vila Franca do Campo, (as zonas tradicionais), distribuindo-se as manchas restantes pelas freguesias do Livramento, Cabouco, Rosário, Santa Cruz, Água de Pau (Caloura) e ainda na freguesia de Água d'Alto, Ribeira das Tainhas e Ponta Garça.

B - Zona de boa aptidão:

Costa sul da ilha, da cota dos 100 metros até à dos 150 metros, e na costa norte, até à cota dos 100 metros. As suas manchas distribuem-se, na costa sul, pelas freguesias da Fajã de Cima e todas as mencionadas no ponto anterior, à excepção de Água de Pau. Na costa norte, as manchas distribuem-se pelas Freguesias das Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

C - Zona Marginal:

Situada na costa norte, entre as cotas de 100 e 150 metros. As suas manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

c) Nos pomares de bananeiras só são elegíveis os investimentos relativos à aquisição de sistemas de rega e reservatórios de água, desde que tenham uma área mínima de 2.500 m2 para as ilhas de São Miguel e Terceira e de 1.000 m2 para as restantes ilhas;
d) O material vegetativo a utilizar deverá ser submetido a controlo sanitário;
e) Os terrenos onde serão instalados os pomares deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da realização de análises nutritiva e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em fruticultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

7. No sector da floricultura são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

a) A instalação deve referir-se a uma área mínima ao ar livre de 1.000 m2, do mesmo género;
b) A instalação deve referir-se a uma área mínima sob-coberto de 500m2 para as ilhas de São Miguel e Terceira, e 250 m2 nas restantes ilhas;
c) Os terrenos onde serão efectuados os investimentos deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e da realização de análises nutritiva e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em floricultura sob-coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

8. No sector da apicultura, são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

a) Nas candidaturas à polinização devem ser utilizadas no serviço de polinização colónias com o mínimo de três quadros de criação, no caso das culturas em estufas, e cinco quadros de criação, nos restantes casos;
b) Nas candidaturas que visem a aquisição de efectivo apícola, o número de colmeias e/ou enxames a instalar, será no mínimo de 10 e no máximo de 250, sendo necessário um certificado de isenção de Varroose.

9. No sector das culturas industriais (beterraba, chicória, tabaco e chá), são excluídos os investimentos que não satisfaçam as seguintes condições:

a) Os investimentos devem dizer respeito a terras situadas a altitudes inferiores a 550m, para a cultura do chá;
b) Os investimentos devem dizer respeito a terras agrícolas situadas a uma altitude inferior a 300 m para as culturas de beterraba, chicória e tabaco;
c) Para os investimentos relativos à instalação da cultura do chá e à preparação de terrenos para a mecanização das culturas de beterraba, chicória e tabaco, a dimensão da área a beneficiar não deve ultrapassar, por exploração, os 50 ha, e a área mínima, por projecto, não deve ser inferior a um ha;
d) As candidaturas referentes a investimentos destinados à preparação de terrenos para a mecanização das culturas de beterraba, chicória e tabaco, devem ser acompanhadas dos contratos de cultura com as indústrias respectivas.

10. No sector da batata de semente, são excluídos os investimentos que não satisfaçam a seguinte condição:

- Os agricultores-multiplicadores ou aqueles que pretendam vir a sê-lo, devem produzir ou vir a produzir batata-semente, sob contrato, com produtor de batata-semente.

B - Despesas condicionadas:

1. As despesas com a constituição de garantias são consideradas quando exigidas no quadro de análise de risco e até ao limite de 2% das ajudas.
2. As despesas de elaboração, gestão e acompanhamento dos pequenos e outros projectos de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura são consideradas até ao limite de 4% do investimento elegível, com o limite máximo de €2.244,59 (450 000$).
3. As despesas com a aquisição de terras, incluindo as despesas jurídicas, impostos e custos de registo,

são elegíveis desde que não ultrapassem 10% do custo total elegível do projecto (ou 30% no caso de Jovens Agricultores) e desde que essa aquisição obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

- Tenha uma ligação directa com o investimento produtivo;
- Vise uma operação de emparcelamento ou a relocalização de actividades agrícolas por questões ambientais (condições não exigíveis no caso de projectos apresentados por Jovens Agricultores).

Em qualquer caso o valor da transacção dos prédios rústicos será sujeito, para efeitos do cálculo do investimento elegível e da atribuição da ajuda, a uma avaliação correctiva da responsabilidade da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

4. Capital fixo vivo : apenas são elegíveis a primeira compra de animais (inicio de actividade ou aumento de efectivo) e os investimentos destinados a melhorar a qualidade genética do efectivo através da compra de reprodutores machos ou fêmeas inscritos nos livros genealógicos ou equivalentes.

5. O fornecimento, a distribuição e a instalação de energia eléctrica são considerados desde que tais operações melhorem as condições de exploração e em situações muito especificas quando as mesmas se localizem fora dos Perímetros de Ordenamento Agrário delimitados pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

6. Diversificação das actividades na exploração agrícola: apenas são elegíveis os investimentos de diversificação das actividades da exploração relativos à transformação e comercialização de produtos, desde que 80% da matéria prima utilizada seja produzida na exploração objecto do investimento, exceptuando os investimentos em explorações apícolas, em que esta percentagem é reduzida para 50%. Em qualquer caso os investimentos só serão elegíveis desde que as despesas elegíveis totais não excedam os limites definidos para o investimento total elegível definidos no n.º 2 do artigo 7.º.

7. Os investimentos destinados a operações de substituição só são elegíveis desde que melhorem, de qualquer modo, as condições de produção agrícola.

8. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados, com excepção dos investimentos em capital fixo vivo, quando digam respeito à 1.ª transacção entre parentes e afins em linha recta.

9. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e os cônjuges, ascendentes, descendentes e afins em linha recta dos respectivos sócios, com excepção dos investimentos em capital fixo vivo quando digam respeito à primeira transacção entre a pessoa colectiva e parentes e afins em linha recta dos sócios.

10. Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um seu associado.

Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 12.º)
Projectos de investimento e prémios a jovens agricultores

Nível máximo de ajudas e respectivas comparticipações

Projectos de investimento	Nível máximo das ajudas (% do CTE)	Comp. FEOGA – O (% do CTE)	Comp. RAA (% CTE)	Comp. Benefic. (% CTE)
Projectos de Investimento, excluindo Micro-Projectos:				
• Agricultores em geral	50%	35%	15%	50%
• Jovens Agricultores[1]	55%	35%	20%	45%
Micro-Projectos	40%	34%	6%	60%

CTE – Custo total elegível

Jovens agricultores – Prémios 1	Nível máximo das ajudas	Comp. FEOGA – O (%)	Comp. RAA (%)	Comp. Benefic. (%)
• Prémio de instalação: • Jovem agricultor com capacidade profissional especificada nas alíneas a) e *b)* do n.º 2 do artigo 3.º	€25 000 (5.012.050$00)			
• Jovem agricultor com capacidade profissional especificada na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 3.º	€22 000 (4.410.604$00)	85%	15%	0%
• Bonificação de juros dos empréstimos contraídos para cobrir as despesas de instalação	€21 000 (4.210.122$00)	85%	15%	0%

1) A majoração das ajudas aos investimentos, bem como as ajudas à instalação, só são atribuíveis quando o destinatário tem menos de 40 anos à data da decisão da concessão da ajuda (ponto 5 do artigo 3.º).

Anexo III

(a que se referem a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e a alínea d) do n.º 1.º do artigo 14.º)

1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica são os seguintes:

a) Projectos com investimento total elegível inferior ou igual a €14.963,94 (3 000 000$):

- O resultado da exploração adicionado aos salários pagos, por UTA, no termo do projecto do investimento deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

(RE + SP) / UTA > SMN (act. não agrícolas)

b) Projectos com investimento total elegível superior a €14.963,94 (3 000 000$):

- O resultado da exploração adicionado aos salários pagos por UTA no termo do projecto de investimento, deverá ser superior ao salário mínimo nacional dos activos não agrícolas:

(RE + SP) / UTA > SMN (act. não agrícolas)

- No termo do projecto de investimento, deverá verificar-se um acréscimo superior a 5% do rendimento de trabalho por UTA:

(RTd / UTA) > (RTa x 1,05)/UTA

2. Nos casos de substituição de máquinas e equipamentos e/ou reparações de benfeitorias e ainda em projectos que visem a protecção e melhoria do meio ambiente, a melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem estar dos animais, o critério de demonstração da viabilidade económica será o previsto na alínea a) do nº 1.

Nota: Siglas:

RE- Resultado da exploração
SP- Salários pagos
UTA- Unidade de trabalho ano
SMN act. não agrícolas- Salário Mínimo Nacional para as actividades não agrícolas
RT - rendimento do trabalho = (RE + SP)
RTa - rendimento do trabalho antes do investimento
RTd - rendimento do trabalho depois do investimento

Anexo IV

(a que se refere o artigo 6.º)

QUADRO 1

Produção Pecuária

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Operações em pastagens permanentes para os sectores da bovinicultura, equinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Melhoramentos físicos ou renovação	€1.122,30/ha	225.000$/ha
	Instalação	€2.394,23/ha	480.000$/ha
2. Construções para os sectores da bovinicultura, equinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Tanques 1)	€49,88/m3	10.000$/m3
	Cisternas 2)	€112,23/m3	22.500$/m3
	Silos 3)	€37,41/m3	7.500$/m3
	Instalação de vedações de arame	€1,49/m	300$/m
3. Construção de caminhos de exploração para o sector da bovinicultura 4)	-	€9.726,56/km	1.950.000$/km
4. Construção de ordenha para os sectores da bovinicultura, caprinicultura e ovinicultura e de outras estruturas de apoio para os sectores da bovinicultura, suinicultura, caprinicultura, ovinicultura e cunicultura	Parques de alimentação	€114,72/CN/parque	23.000$/CN/parque
	Parques de espera	€112,23/vaca/parque	22.500$/vaca/parque
	Sala de ordenha 5)	€264,36/m2	53.000$/m2
	Outras construções 6)	€149,64/m2	30.000$/m2
5. Aquisição de efectivos reprodutores 7)	-	Bovinos machos: €1.147,24 Bovinos fêmeas: €997,60 Suínos fêmeas: €399,04 Suínos machos: €698,32 Ovinos machos: €598,56 Ovinos fêmeas: €299,28	Bovinos machos: 230.000$ Bovinos fêmeas: 200.000$ Suínos fêmeas: 80.000$ Suínos machos: 140.000$ Ovinos machos: 120.000$ Ovinos fêmeas: 60.000$
6. Aquisição de máquinas e equipamento para os sectores da bovinicultura, caprinicultura, cunicultura e ovinicultura 8)	-	Custo de mercado	Custo de mercado
7. Electrificação	-	24.939,89/exploração	5.000.000$/exploração

1) Para a construção de tanques é considerado o volume máximo elegível de 7 m3/ha.
2) Para a construção de cisternas é considerado o volume máximo elegível de 9 m3/ha.
3) Para a construção de silos, é considerado o volume máximo elegível de 60 m3/ha de área a ensilar (o proponente deve indicar no projecto de investimento a área das culturas - erva e milho - destinadas à ensilagem: para efeitos de cálculo do volume máximo elegível será tida em conta a maior destas duas áreas).
4) Não são considerados elegíveis caminhos integrados na rede viária pública.
5) Para projectos que visem as construções de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras, igual ou superior a 20 unidades.
6) Consideram-se elegíveis, entre outras, as construções de armazéns, viteleiros, instalações para coelhos e pocilgas.
7) Para os projectos que visem a aquisição de animais apenas são elegíveis os animais que, à data da aquisição (data do recibo) tenham idade (em anos) compreendida entre:

	Bovinos	Suínos	Ovinos
Machos	1,5 – 3	0,5 – 1	1 – 2
Fêmeas:			
➢ 1ª Instalação	1,5 – 6	0,5 – 1	0,5 – 1,5
➢ Outros Projectos	1,5 – 4	0,5 – 1	0,5 – 1,5

8) Para os projectos que visem a mecanização das operações de ordenha é exigido um efectivo em vacas leiteiras igual ou superior 10 unidades.

QUADRO 2

Horticultura

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
Aquisição e instalação de estruturas para produção de culturas protegidas	Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob-coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de sebes vivas	€0,50/m²	100$/m²
	Aquisição e construção de estruturas sob-coberto	€24,94	5.000$/m²
Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água para culturas sob-coberto ou ao ar livre	Aquisição de sistemas de rega	€1,50/m²	300$/m²
	Aquisição de reservatórios de água	€74,82/m³	15.000$/m³
	Construção de reservatórios de água	€64,84 /m³	13.000$/m³
Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	–	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 3

Fruticultura

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação e/ou renovação de pomares	• Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; trabalhos e mão-de-obra inerentes à instalação do pomar, nomeadamente abertura de covas e plantação; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros, Pomóideas e Prunoideas: €2,49/m² Citrinos, Figueiras e Pequenos frutos: €2,00/m²	Anoneiras, Frutos secos, Maracujaleiros, Pomóideas e Prunoideas: 500$/m² Citrinos, Figueiras e Pequenos frutos: 400$/m²
2. Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água	• Aquisição de sistemas de rega • Aquisição de reservatórios de água • Construção de reservatórios de água	€1,50/m² €74,82/m³ €64,84/m³	300$/m² 15.000$/m³ 13.000$/m³
3. Aquisição e/ou recuperação de estufas para a cultura de ananás	• Construção de estufas de vidro • Recuperação de estufas de vidro • Aquisição de estufas de plástico para plantio	€49,88/m² €17,46/m² €24,94/m²	10.000$/m² 3.500$/m² 5000$/m²
4. Aquisição de máquinas e equipamentos 5. compatíveis com a actividade	–	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 4

Floricultura

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação de culturas florícolas ao ar livre	• Preparação do terreno, nomeadamente as acções de ripagem, lavoura, gradagem, nivelamento e despedrega; aquisição de plantio; aquisição de sebes vivas	Estrelícias e Hidrângeas: € 2,00/m² Bolbosas: € 2,49/m² Próteas: € 3,49/m²	Estrelícias e Hidrângeas: 400$/m² Bolbosas: 500$/m² Próteas: 700$/
2. Instalação de estruturas de produção de floricultura sob-coberto	• Preparação do terreno destinado à instalação das estruturas sob--coberto, nomeadamente as acções de despedrega e nivelamento; aquisição de estruturas metálicas sob-coberto; aquisição de plantio e de sebes vivas	€ 34,92/m²	8.500$/m²
3. Instalação de sistemas de rega, construção e/ou aquisição de reservatórios de água (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	• Aquisição de sistemas de rega • Aquisição de reservatórios de água • Construção de reservatórios de água	€ 1,50/m² € 74,82/m³ € 64,84/m³	300$/m² 15.000$/m³ 13.000$/m³
4. Aquisição de máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade (culturas sob-coberto ou ao ar livre)	–	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 5

Apicultura

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
Instalação ou beneficia-ção de unidades de processamento e transformação de mel e outros produtos apícolas	• Construções; aquisição de equipamento necessário ao processamento de mel e outros produtos, incluindo a purificação, moldagem de cera, embalamento e rotulagem; aquisição de equipamentos necessários à transformação do mel	€1.995,19 por tonelada de mel extraído e/ou transformado, até ao investimento máximo elegível de €74.819,68	400.000$ por tonelada de mel extraído e/ou transformado, até ao investimento máximo elegível de 15.000.000$
Polinização	• Despesas com a polinização até sete colónias por hectare, para todas as espécies	€9,98 por colónia, para todas as espécies a polinizar	2.000$ por colónia, para todas as espécies a polinizar
Aquisição de efectivo apícola	• Aquisição de colmeias novas; aquisição de enxames	€44,89 por enxame e €29,93 por colmeia completa	9.000$ por enxame e 6.000$ por colmeia completa

QUADRO 6

Culturas industriais

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis	
		Euro	Escudo
1. Instalação e/ou renovação de culturas	• Preparação de terrenos para a mecanização: nivelamento de terrenos, despedregas (excepto o chá)	€2.244,59/ha	450.000$/ha
	• Obtenção de plantio de chá	€0,50/planta	100$/planta
	• Instalação da cultura do chá:		
	- Preparação do terreno	€498,80/ha	100.000$/ha
	- Plantação	€997,60/ha	200.000$/ha
2. Aquisição de máquinas e alfaias agrícolas específicas para as culturas industriais	—	Custo de mercado	Custo de mercado
3. Instalação de estruturas de tratamento das produções	—	Custo de mercado	Custo de mercado

QUADRO 7

Batata-semente

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis
Acções que se destinem ao inicio ou desenvolvimento da actividade de agricultor-multiplicador de batata-semente	• Aquisição de maquinaria específica de plantação e colheita	Custo de mercado
	• Aquisição de equipamento ou instalação de estruturas destinadas à produção ou melhoria da produção de batata-semente	Custo de mercado

QUADRO 8

Transformação e comercialização

Acções elegíveis	Despesas elegíveis	Montantes máximos elegíveis
Acções relativas a investimentos em actividades de transformação e comercialização de produtos agrícolas, nas explorações agrícolas	• Construção, aquisição e melhoramento de bens imóveis (com excepção da compra de terras) 1)	Custo de mercado
	• Aquisição de maquinaria e equipamentos 1)	Custo de mercado

1) Construções, máquinas e equipamentos compatíveis com a actividade a desenvolver

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296282261.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	6 700$00	33,42 €
II série	6 700$00	33,42 €
III série	5 200$00	25,94 €
IV série	5 200$00	25,94 €
I e II séries	12 000$00	59,86 €
I, II, III e IV séries	22 400$00	111,73 €
Preço por página	30$00	0,15 €
Preço por linha	160$00	0,80 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 160$00 (0,80 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 1080$00 - 5,38 € (IVA incluído)

Composição, Montagem e Impressão
GRÁFICA AÇOREANA